



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.113 - RS (2013/0387905-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ECLOSÃO DA DOENÇA MENTAL DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus à reintegração como adido para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.
2. Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração como adido, especialmente pela incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.113 - RS (2013/0387905-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 906/914 (e-STJ), onde dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ECLOSÃO DA DOENÇA MENTAL DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DA MOLÉSTIA COM O SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRETÉRITAS. DATA DO INDEVIDO LICENCIAMENTO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o STJ já apreciou questão similar e tendo em vista que o agravado não faz jus à reforma *ex officio*, ante a inocorrência de invalidez e a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar, requisito necessário para a concessão da reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.113 - RS (2013/0387905-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ECLOSÃO DA DOENÇA MENTAL DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus à reintegração como adido para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.
2. Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração como adido, especialmente pela incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O **agravo regimental não merece prosperar**, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Quanto à questão de fundo, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que de **o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus a sua reintegração como adido para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1226918/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.
2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hígido no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.
3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.
4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na perícia judicial, que o militar não estava em condições ideais de saúde quando desligado do número de adidos e não se propiciou tratamento adequado para sua reabilitação. Seu afastamento naquela ocasião, portanto, segundo aquela Corte, foi inadequado. A revisão de tal entendimento requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, consoante determina a Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de militar, temporário ou de carreira, acometido de infortúnio durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus o servidor à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.258.258/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do aresto recorrido, a autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito.

2. **Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.**

3. Recurso especial provido. (REsp 1.240.943/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

No caso, tendo o acórdão decidido que o recorrido faz jus à reintegração ao serviço militar para fins de tratamento, em razão de ter sido acometido por patologias mentais durante a prestação do serviço militar, sofrendo de incapacidade temporária para qualquer trabalho (e-STJ, fl. 775), a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer a inexistência de incapacidade para o serviço militar e que a incapacidade não decorreu da atividade militar, **exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E REFORMA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DA DOENÇA COM O SERVIÇO MILITAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento, bem como é deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

2. **O reexame das provas dos autos é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n.º 7/STJ.

3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1218747/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hígido no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS E TESES NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. ENFERMIDADE CONFIGURADA PELO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...] 5. O acórdão de origem seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, que possui enfermidade acometida durante a prestação de serviço e que o torna incapaz para as atividades militares e civis, tem o direito de ser reintegrado aos quadros militares, para receber tratamento médico até que se restabeleça. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

6. Da leitura do voto condutor do acórdão de origem extrai-se que, à época do licenciamento, o militar encontrava-se fisicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debilitado, devendo, portanto o servidor ser reintegrado aos quadros das Forças Armadas para tratamento de saúde. Assim sendo, acatar a alegação da recorrente e revisar tais premissas ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.226/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

[...] Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial da União, tão-somente no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação." (e-STJ, fls. 908/914).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387905-7

**AgRg no
REsp 1.420.113 / RS**

Números Origem: 200971050042198 50045397720124047105 95464720114040000 RS-200971050042198
RS-50045397720124047105 TRF4-00095464720114040000

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.